



*Superior Tribunal de Justiça  
Comissão de Regimento Interno  
Ata da reunião de 23 de maio de 2022*

Às quatorze horas e quatorze minutos do dia vinte e três de maio de dois mil e vinte e dois, foi declarada aberta a reunião realizada por videoconferência da **Comissão de Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**, sob a Presidência do Sr. Ministro **Mauro Campbell Marques** e com a presença dos Srs. Ministros **Isabel Gallotti, Sérgio Kukina, Moura Ribeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro**. Também estavam presentes os servidores Fábio Henrique Cavalcanti Dantas e Kléber Felix Batista.

Primeiramente, o Sr. Ministro **Mauro Campbell Marques** saudou os presentes e explicou a metodologia de ter como reprovados aqueles projetos de emenda regimental que já passaram pelo crivo da Comissão e nos quais não houve sugestões dos Srs. Ministros do STJ, o que resultou na aprovação dos Projetos de Emenda Regimental ns. 60 e 87 com o seguinte teor:

**PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 60**

**Em vermelho – inclusões**

**Em letras tachadas – exclusões**

Transfere para a Presidência a atribuição da Comissão de Coordenação de supervisionar os serviços de informática.

Art. 1º Os dispositivos a seguir passam a compor o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ou a vigorar com as seguintes redações.

**“Art. 21-F. É atribuição do Presidente supervisionar os serviços de informática e zelar por sua atualização e aperfeiçoamento.**

**Parágrafo único. O Presidente pode delegar a atribuição constante do caput deste artigo a um ou mais Ministros.**

Art. 46.....

**III- ~~supervisionar os serviços de informática, fiscalizando a sua execução e propondo providências para a sua atualização e aperfeiçoamento.~~ sugerir ao Presidente providências para a atualização e aperfeiçoamento dos serviços de informática.”**

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

**JUSTIFICATIVA**

No Regimento Interno, as ações de atualização e aperfeiçoamento tecnológico cabem à Comissão de Coordenação, conforme o art. 46, inciso III. Mediante uma derivação desse artigo, foi instituído pela edição da Resolução STJ n. 15/2012 o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação – CETI, ao se considerarem

as exigências legais vigentes à época, como a Resolução STJ n. 8/2011, o Acórdão TCU 1603/2008 e a Resolução CNJ n. 99/2009.

Vê-se, então, que há conflito entre as competências do CETI e as da Comissão de Coordenação.

Contudo, a atribuição tratada no inciso III possui caráter de fiscalização, monitoramento, ao passo que os dois primeiros incisos do art. 46 do RISTJ definem a atuação da referida Comissão como órgão propositivo.

Dessa forma, ao sopesar o alinhamento dos objetivos da gestão para o planejamento estratégico, os evidentes e necessários direcionamentos específicos para que a melhoria tecnológica se coadune com as metas definidas pela Presidência para o planejamento durante a gestão, as questões conflituosas apresentadas sobre as atribuições relacionadas ao inciso III do art. 46 e à Resolução STJ n. 15/2012, sugere-se, pela proposta de emenda, a recondução da atribuição descrita no inciso III do art. 46 do RISTJ aos atos de responsabilidade do Presidente do STJ e a remoção do caráter de fiscalização, já inerentes à gestão.

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca  
Comissão de Regimento Interno

#### PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 87

**Em vermelho – inclusões**

**Em tachado – exclusões**

Torna irrecorrível a decisão que concede ou nega a manifestação de *amicus curiae*.

Art. 1º Os arts. 65-B, 256-J e 271-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65-B. O relator do recurso especial repetitivo poderá, **por decisão irrecorrível, autorizar de ofício ou a requerimento, solicitar, admitir ou inadmitir** a manifestação da Defensoria Pública na condição de *amicus curiae*.

Art. 256-J. O relator poderá ~~solicitar~~ **requeritar** informações aos Tribunais de origem a respeito da questão afetada e ~~autorizar, em~~ **por** decisão irrecorrível, ante a relevância da matéria, **de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar, admitir ou inadmitir** a manifestação escrita de pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, com representatividade adequada, a serem prestadas no prazo improrrogável de quinze dias.

Art. 271-D. O relator ou o Presidente ouvirá as partes e, **por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento, poderá solicitar, admitir ou inadmitir a manifestação dos** demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público Federal no mesmo prazo.”



Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

#### JUSTIFICATIVA

A sugestão de emenda regimental em comento tem por lastro a constatação de que a Corte Especial, ao julgar o Recurso Especial 1.704.520-MT (DJe 19/12/2018) e atender ao comando inserto no art. 138, § 1º, do NCPC (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), firmou que “a decisão unipessoal que verse sobre a admissibilidade do *amicus curiae* não é impugnável por agravo interno”.

Lê-se, do referido regramento, que tal decisão é irrecorrível e que esse naipe de intervenção não autoriza a interposição de recurso.

Daí se divisar a necessidade de entranhar tal normativo ou explicitá-lo de forma melhor em nosso regramento interno, ao alterar a redação dos arts. 65, 256-J e 271-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e, assim, dar mais transparência e agilidade à prestação jurisdicional ao evitar que se avie recurso incabível, tal qual já proclamado pela jurisprudência deste Superior Tribunal.

Ministro **Nefi Cordeiro**  
Comissão de Regimento Interno  
(Atribuído ao Sr. Ministro **Mauro Campbell Marques**)

Outrossim, determinou que os projetos de emenda regimental de relatoria do Sr. Ministro **Nefi Cordeiro (ns. 24, 43, 69 e 87)** lhe fossem atribuídos para efeito de apreciação no Plenário.

Em seguida, passou-se à análise dos **27** projetos de emenda regimental constantes das duas pautas da reunião (ns. **24, 25, 40, 43, 49, 53, 59, 60, 63, 65, 69, 76, 77, 80, 83, 85, 87, 89, 92, 94, 99, 100, 101, 107, 109, 110 e 111**).

O Sr. Ministro Presidente, então, passou a palavra à Sra. Ministra **Isabel Gallotti** para a relatoria de seus projetos em razão de Sua Excelência necessitar de ausentar-se da reunião por motivos particulares.

Após o debate, foram aprovados **4** projetos de emenda regimental de relatoria de Sua Excelência com os seguintes textos:

#### PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 59

**Em vermelho – sugestões**

**Em letras tachadas – exclusões**

Cria, no Superior Tribunal de Justiça, a classe Proposta de Revisão de Tese (PRT) e disciplina a possibilidade de o relator do acórdão de enunciado de tema repetitivo apresentar proposta de revisão ou superação da tese firmada em órgão julgador do qual não faça parte.

Art. 1º Os artigos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça enumerados a seguir passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.....



## LII - Proposta de Revisão de Tese (PRT).<sup>1</sup>

Parágrafo único.....

VIII-C - a classe Proposta de Revisão de Tese (PRT) compreende o pedido de revisão de entendimento proposto nos termos dos arts. 256-S, 256-V e 271-H deste Regimento.

Art. 256-S. **Sem prejuízo da afetação de outro recurso repetitivo, É cabível a revisão de entendimento consolidado em enunciado de tema repetitivo, por proposta de Ministro integrante do respectivo órgão julgador ou de representante do Ministério Público Federal que officie perante o Superior Tribunal de Justiça. poderá ser objeto de Proposta de Revisão de Tese (PRT), atuada por determinação do Ministro que relatou o acórdão ou de qualquer Ministro integrante do órgão julgador, inclusive o respectivo Presidente.**

§ 1º ~~A revisão ocorrerá nos próprios autos do processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos, caso ainda esteja em tramitação, ou será objeto de questão de ordem, independentemente de processo a ela vinculado. (Revogar)~~

§ 2º ~~A revisão de entendimento terá como relator o Ministro integrante do órgão julgador que a propôs ou o seu Presidente do órgão julgador respectivo nos casos de proposta formulada pelo representante do Ministério Público Federal.~~

§ 3º ~~O acórdão proferido na questão de ordem será inserido, como peça eletrônica complementar, no(s) processo(s) relacionado(s) ao enunciado de tema repetitivo. A Proposta de Revisão de Tese será submetida à Seção ou à Corte Especial na forma preconizada pelo Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno.~~

Art. 256-T. ~~O procedimento de revisão de entendimento será iniciado por: decisão do Ministro proponente com a indicação expressa de se tratar de proposta de revisão de enunciado de tema repetitivo e exposição dos fundamentos da alteração da tese anteriormente firmada.~~

~~I— decisão do Ministro proponente com a indicação expressa de se tratar de proposta de revisão de enunciado de tema repetitivo e exposição dos fundamentos da alteração da tese anteriormente firmada; (Revogar)~~

~~II— petição do representante do Ministério Público Federal dirigida ao relator do processo que ensejou a criação do tema, ou ao Presidente do órgão julgador, dependendo do caso, com os requisitos previstos no inciso I. (Revogar)~~

§ 1º ~~No prazo de vinte dias, o relator do processo que ensejou a criação do tema ou o Presidente do órgão julgador decidirá se a proposta de revisão de entendimento preenche os requisitos deste artigo. (Revogar)~~

§ 2º ~~Nos casos de propostas formuladas por Ministros do STJ, s~~ Será concedida vista dos autos ao Ministério

<sup>1</sup> O PER n. 65 cria o inciso LI no art. 67 do RISTJ.

Público Federal pelo prazo improrrogável de quinze dias para manifestação sobre a revisão proposta.

Art. 256-V. **Sem prejuízo da afetação de outro recurso repetitivo, o Ministro relator ou qualquer Ministro integrante do órgão julgador competente, inclusive o respectivo** ~~o Presidente do órgão julgador,~~ poderá propor, ~~em questão de ordem,~~ a revisão **ou o cancelamento** de entendimento consolidado em enunciado de tema repetitivo para adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, em enunciado de súmula vinculante e em incidente de assunção de competência.

§ 1º ~~A revisão ocorrerá nos próprios autos do recurso julgado sob o rito dos repetitivos, caso ainda esteja em tramitação, ou será objeto de questão de ordem, independentemente de processo a ela vinculado.~~  
**(Revogar).**

§ 2º ~~O acórdão proferido na questão de ordem será inserido como peça eletrônica complementar no(s) processo(s) relacionado(s) ao tema repetitivo.~~ **A Proposta de Revisão de Tese será submetida à Seção ou à Corte Especial na forma preconizada pelo Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno.**

Art. 257-A.....

§ 4º **Caso a maioria dos Ministros integrantes de uma das Seções decida, no julgamento eletrônico, que a questão objeto da proposta de afetação, de admissão ou de revisão de tese é de competência da Corte Especial, o Ministro proponente continuará como relator, ainda que não componha o órgão especial, tomando-lhe assento, nos termos regimentais, por ocasião do julgamento de mérito.**

**271-H. Sem prejuízo da afetação de outro Incidente de Assunção de Competência, a revisão será objeto de Proposta de Revisão de Tese (PRT) a ser atuada por determinação do Ministro relator do acórdão ou de qualquer Ministro integrante do órgão julgador, inclusive o respectivo Presidente.**

**Parágrafo único. A Proposta de Revisão de Tese será submetida à Seção ou à Corte Especial na forma preconizada pelo Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno.”**

Art. 2º Ficam revogados o § 1º do art. 256-S, o § 1º e os incisos I e II do art. 256-T e o § 1º do art. 256-V, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 3º Esta emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

#### JUSTIFICATIVA

A Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, incluiu a possibilidade de o Presidente do órgão julgador ou o Ministro proporem a revisão de entendimento firmado em tema repetitivo de forma autônoma, desvinculado de um processo subjetivo (arts. 256-S, § 1º, e 256-V, § 1º, do RISTJ).



Após a publicação da mencionada emenda regimental, ocorreram duas propostas de revisão de tema repetitivo na Terceira Seção do STJ em que os relatores, ante a inexistência de classe específica no RISTJ, determinaram a autuação do processo na classe Petição (Pet)<sup>2</sup>, que compreende, segundo o inciso VIII do parágrafo único do art. 67 do regramento interno, “expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes”.

Posteriormente, verificou-se a impossibilidade de proposição de revisão da tese, pelo próprio relator, de enunciado de tema repetitivo julgado na Corte Especial<sup>3</sup>, tão somente pelo fato de este não compor, à época, o órgão especial. Ressalte-se que, se não há restrição de apresentação de proposta de afetação de recurso repetitivo ou de incidente de assunção de competência por qualquer Ministro, com a possibilidade futura de afetação da matéria à Corte Especial, por deliberação da Seção, tomando o relator assento no órgão especial para o julgamento do recurso de sua relatoria, não se mostra coerente a restrição existente de vinculação do proponente à Corte Especial, para a hipótese de revisão ou de superação de tese.

A presente proposta de emenda regimental, portanto, tem por finalidade criar, no Superior Tribunal de Justiça, classe processual para viabilizar a revisão de tema firmado no julgamento de recurso repetitivo ou em incidente de assunção de competência, bem como possibilitar que o relator do acórdão de enunciado de tema repetitivo ou de incidente de assunção de competência possa apresentar proposta de revisão ou superação da tese no órgão julgador respectivo, ainda que dele ainda não faça parte.

Anote-se que a criação da classe processual específica a esse mister não invalida a afetação de recurso repetitivo ou incidente de assunção de competência com igual desiderato.

Ministra **Isabel Gallotti**  
Comissão de Regimento Interno

#### **PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 77\***

(\*com a ressalva do entendimento do Sr. Ministro Sérgio Kukina)

Em vermelho – inclusões

Em letras tachadas – exclusões

Altera dispositivos do Regimento Interno para disciplinar o *quorum* para apreciação e julgamento do recurso especial repetitivo e da proposta de revisão de tese firmada em recurso repetitivo ou incidente de assunção de competência.

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104-A.....

---

<sup>2</sup> Pet 11.796-DF, da relatoria da Ministra **Maria Thereza de Assis Moura** (Tema n. 600-STJ), e Pet 11.805-DF, da relatoria do Ministro **Rogério Schietti Cruz** (Tema n. 177-STJ).

<sup>3</sup> Tema n. 677-STJ, da relatoria do Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**. O relator precisou suscitar Questão de Ordem em um processo da Ministra **Nancy Andrichi**, quando levado à julgamento na Segunda Seção, indicando a necessidade de revisão da tese do Tema n. 677 pela Corte Especial, não podendo fazê-lo pessoalmente, mesmo tendo em seu acervo recursos aptos para tal mister.

§ 2º O Presidente do órgão julgador, identificando que o(s) fundamento(s) determinante(s) para o julgamento da causa não possui(em) a adesão da maioria absoluta dos votos dos Ministros, convocará, na mesma sessão de julgamento, nova etapa de deliberação, que contemplará apenas a definição do(s) fundamento(s) determinante(s).

Art. 172.....

Parágrafo único. No julgamento de matéria constitucional, intervenção federal, ação penal originária, recurso especial repetitivo, incidente de assunção de competência, proposta de revisão de tese firmada em recurso especial repetitivo ou em incidente, sumulação de jurisprudência e alteração ou cancelamento de enunciado de súmula e incidente de assunção de competência, será exigida a presença de dois terços de seus membros.

Art. 176.....

Parágrafo único. No julgamento de do recurso especial repetitivo, de revisão de tema firmado em recurso repetitivo, da sumulação de jurisprudência e, de alteração ou cancelamento de súmula e, do incidente de assunção de competência e da revisão de tema firmado em incidente de assunção de competência, será exigida a presença de dois terços de seus membros.

Art. 256-N.....

§ 4º Será necessária a maioria absoluta dos votos do órgão julgador para a fixação e revisão de tese firmada em recurso especial repetitivo.

Art. 271-E. No julgamento do incidente de assunção de competência ou da revisão de tese firmada no incidente, a Corte Especial e as Seções se reunirão com o *quorum* mínimo de dois terços de seus membros e será necessária a maioria absoluta dos votos do órgão julgador para fixação e revisão da tese.”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

#### JUSTIFICATIVA

A sugestão de alterações nos assentamentos regimentais em questão deriva da discussão mantida pela Primeira Seção em 28 de fevereiro de 2018, a qual, em boa hora, requereu que se previsse, no Regimento Interno, o quórum qualificado de dois terços para a apreciação dos recursos repetitivos.

Viu a Comissão, diante das sugestões recebidas dos Srs. Ministros ao primevo texto das alterações, a necessidade de esse mesmo quórum ser também previsto para a apreciação da revisão de teses firmadas no julgamento dos recursos repetitivos ou dos incidentes de assunção de competência e, também, teve por certo prestigiar a ampliação do quórum necessário ao próprio julgamento dessas ferramentas processuais ao prever a maioria absoluta para sua solução.

Ministra **Isabel Gallotti**  
Comissão de Regimento Interno

**PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 85**

**Em vermelho – inclusões**



### **Em letras tachadas – exclusões**

Disciplina a distribuição de ação rescisória ajuizada de decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça quando exarada na competência prevista no art. 21-E do RISTJ.

Art. 1º O art. 21-E, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Interposto agravo interno **ou ajuizada ação rescisória** contra a decisão do Presidente proferida no exercício das competências previstas neste artigo, os autos serão distribuídos, observado o disposto no art. 9º deste Regimento, caso não haja retratação da decisão agravada.”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

### **JUSTIFICATIVA**

A sugestão de emenda regimental em comento deriva do Ofício n. 1.434/2018-CD2S enviado pela Segunda Seção à Comissão de Regimento Interno.

Tal ofício dá conta do julgamento realizado na sessão de 8 de novembro de 2018 daquela Seção, quando apreciada a Questão de Ordem na Ação Rescisória 6.269-SP, em que, mesmo diante da ausência de disciplina regimental sobre o tema, reafirmou-se ser de competência das Seções apreciar o pedido rescisório da decisão monocrática da Presidência do STJ proferida sob a competência do art. 21-E do RISTJ, antes da distribuição de recurso.

Ao final, noticia a determinação da Seção de que fosse remetida cópia dos debates havidos no julgamento à Comissão de Regimento Interno para a tomada da providência de incorporar tal solução ao regimento interno.

Diante disso, a Comissão tomou por correta a sugestão e propõe a modificação do art. 21-E, § 2º, do RISTJ, para abarcar a proposta, em simetria ao que já ocorre ao agravo regimental interposto da decisão da Presidência proferida sob a referida competência e, assim, introjetá-la no RISTJ com o fito de sanar o regimento silente e aprimorar a prestação jurisdicional.

Ministra **Isabel Gallotti**  
Comissão de Regimento Interno

### **PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 87**

**Em vermelho – inclusões**

**Em tachado – exclusões**

Torna irrecurável a decisão que concede ou nega a manifestação de *amicus curiae*.

Art. 1º Os arts. 65-B, 256-J e 271-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65-B. O relator do recurso especial repetitivo poderá, **por decisão irrecurável, autorizar de ofício ou a requerimento, solicitar, admitir ou inadmitir** a manifestação da Defensoria Pública na condição de *amicus curiae*.

Art. 256-J. O relator poderá ~~solicitar~~ **requeritar** informações aos Tribunais de origem a respeito da questão afetada e ~~autorizar, em~~ **por** decisão irrecurável, ante a relevância da matéria, **de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar, admitir ou inadmitir** a manifestação escrita de pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, com representatividade adequada, a serem prestadas no prazo improrrogável de quinze dias.

Art. 271-D. O relator ou o Presidente ouvirá as partes e, **por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento, poderá solicitar, admitir ou inadmitir a manifestação dos** demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público Federal no mesmo prazo.”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

#### JUSTIFICATIVA

A sugestão de emenda regimental em comento tem por lastro a constatação de que a Corte Especial, ao julgar o Recurso Especial 1.704.520-MT (DJe 19/12/2018) e atender ao comando inserto no art. 138, § 1º, do NCPC (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), firmou que “a decisão unipessoal que verse sobre a admissibilidade do *amicus curiae* não é impugnável por agravo interno”.

Lê-se, do referido regramento, que tal decisão é irrecurável e que esse naipe de intervenção não autoriza a interposição de recurso.

Dá se divisar a necessidade de entranhar tal normativo ou explicitá-lo de forma melhor em nosso regramento interno, ao alterar a redação dos arts. 65, 256-J e 271-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e, assim, dar mais transparência e agilidade à prestação jurisdicional ao evitar que se avie recurso incabível, tal qual já proclamado pela jurisprudência deste Superior Tribunal.

Ministro **Nefi Cordeiro**  
Comissão de Regimento Interno  
(Atribuído ao Sr. Ministro **Mauro Campbell Marques**)

#### PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 109

**Em vermelho – sugestões**

**Em letras tachadas – exclusões**

Altera e inclui dispositivos do  
Regimento Interno para  
disciplinar a eleição do Ministro



Ouvidor e seu substituto, bem como as atribuições da Ouvidoria do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça a seguir indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 6º Não será elegível o Ministro para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, Corregedor Nacional de Justiça, membro efetivo do Conselho da Justiça Federal, Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ministros Ouvidor e Ouvidor Substituto do Superior Tribunal de Justiça e membro efetivo e suplente do Tribunal Superior Eleitoral, caso Ministro mais novo em ordem de antiguidade já tenha exercido o mesmo cargo ou função

Art. 11. ....

Parágrafo único.....

XI – eleger, dentre os Ministros do Tribunal, os que devem compor a Ouvidoria do Superior Tribunal de Justiça para o cumprimento do mandato de um ano, observada a ordem de antiguidade e o prazo máximo de trinta dias antes do término do mandato para que a eleição se realize.

#### Capítulo IV-A Da Ouvidoria

Art. 23-A. A Ouvidoria é a unidade administrativa responsável pelo diálogo do Tribunal com os cidadãos e com seus membros, servidores e colaboradores mediante o recebimento de manifestações e o fornecimento de informações institucionais, além das atribuições especificadas em resolução.

Art. 23-B. A Ouvidoria pode ser demandada por qualquer cidadão, pelos magistrados, servidores e colaboradores do Superior Tribunal de Justiça e, em especial, pelos jurisdicionados e usuários dos serviços prestados pelo Tribunal.

Art. 23-C. A Ouvidoria será dirigida pelo Ministro Ouvidor, eleito pela Corte Especial para o período de um ano, permitida uma recondução.

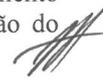
§ 1º Em seus impedimentos, afastamentos, ausências eventuais e na vacância do cargo, o Ministro Ouvidor será substituído pelo Ouvidor Substituto.

§ 2º Aplica-se ao Ouvidor Substituto a regra estabelecida no art. 23-C deste regimento, respeitada a ordem de antiguidade em relação ao titular.”

Art. 2º Esta emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

#### JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda regimental em comento deu-se por sugestão do Sr. Ministro **Moura Ribeiro**, atual Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça, e busca corrigir o silêncio do Regimento em respeito às normas pertinentes à Ouvidoria quanto à eleição do



Ouvidor e seu substituto, bem como às suas principais atribuições, em respeito ao regulamento da Ouvidoria constante da Resolução GP n. 9/2021, expedida pela Presidência deste Sodalício.

Computada a importância da novel unidade como relevante canal de comunicação entre o Tribunal e o jurisdicionado, a Comissão de Regimento Interno não viu qualquer empeco à introdução do regimento no Regimento na forma em que proposto, quanto mais se o escopo final de tal intento é o necessário aprimoramento da prestação jurisdicional.

Ministra **Isabel Gallotti**

Comissão de Regimento Interno

O **Projeto de Emenda Regimental n. 63** de relatoria da Sra. Ministra **Isabel Gallotti**, sobre a disciplina dos dias de julgamento no STJ, por sua vez, foi **arquivado**, por entender a Comissão que a matéria seria melhor tratada ao se modificar a Resolução do STJ n. 63 de 10 de novembro de 1997 que disciplina atualmente a matéria.

Passou-se a palavra ao Sr. Ministro **Moura Ribeiro** que votou pelo **Projeto de Emenda Regimental n. 25** de sua relatoria, sobre as transmissões das sessões de julgamento via *internet*, ser sobrestado até segunda deliberação, em razão de viger resolução deste Superior Tribunal a este respeito, no que foi acompanhado à unanimidade.

Por fim, os demais Projetos de Emenda Regimental foram adiados.

Às quinze horas e cinquenta e sete minutos foi encerrada a reunião, pelo que eu, Fábio Henrique Cavalcanti Dantas *Fábio Henrique Cavalcanti Dantas* (Assessor), lavei a presente ata, que, após lida e aprovada, vai assinada pelo Sr. Ministro **Mauro Campbell Marques**.

  
Ministro **Mauro Campbell Marques**  
Presidente da Comissão de Regimento Interno